



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA - RJ**

Recuperação judicial

Autos nº 0007518-59.2016.8.19.0007

SCANIA BANCO S/A, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **SAYDER TRANSPORTES LTDA. E OUTROS**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença por Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EIVADO DE NULIDADE APRESENTADO ÀS FLS. 668/694 E 5566/5583**, devendo este Juízo exercer o controle de legalidade, consoante razões a seguir expostas:

1. DA INCONSISTÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Inicialmente, cumpre apontar o total desrespeito da Recuperanda com todos os seus credores.

Isto porque, a Recuperanda sequer se dignou a apresentar um plano de recuperação condizente com sua realidade.



Explica-se:

O plano de recuperação judicial apresentado às fls. 668/694 pela Recuperanda é cópia idêntica dos planos apresentados pelas empresas Cândido Ávila Serviços Florestais Ltda. EPP, Transportes Bertuol Ltda., Transportes Sapê Ltda. e Agro Florestal HG EIRELLI, nos autos dos processos n.ºs 0300482-40.2015.8.24.0086, 0300519-67.2015.8.24.0086, 0300310-98.2015.8.24.0086, 0300465-67.2016.8.24.0086, respectivamente, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Otacílio Costa/SC.

Disse a Recuperanda que o plano apresentado levou “em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor”.

Pura balela, isto porque, o plano apresentado é cópia idêntica daqueles apresentados nos processos acima indicados, ou seja, a recuperanda sequer se dignou a conhecer o seu credor para apresentar um plano de recuperação judicial que realmente tenha por escopo o seu soerguimento.

Ora Excelência, como pode ter a Recuperanda elaborado o seu plano, individualizando o histórico de cada um dos credores, se referido plano é

cópia idêntica daqueles apresentados por outras empresas, cujos credores são distintos.

As diferenciações existentes nos planos ora mencionados são ínfimas, tais como, escritório responsável pela elaboração do plano ou *haircut* aplicado.

Vejamos, por exemplo, as premissas contidas nos planos de recuperação judicial de todas as empresas que apresentaram o mesmo documento em Juízo, que são capazes de comprovar que a conduta da recuperanda, ao copiar o plano apresentado por outras empresas, representa verdadeiro desrespeito aos credores, porque não considerou a real situação da empresa devedora, tampouco o histórico dos seus credores:

| PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | SAYDER TRANSPORTES LTDA | CANDIDO ÁVILA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA | TRANSPORTES BERTUOL LTDA | TRANSPORTES SAPÊ LTDA. | AGRO FLORESTAL HG EIRELI |
|--------------------------------------|--|--|--|--|--|
| PREMISSA 1 | A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 15 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação. | A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação. | A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação. | A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação. | A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação. |

| | | | | | |
|-------------------|--|--|--|--|--|
| PREMISSA 2 | <p>Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.</p> | <p>Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.</p> | <p>Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.</p> | <p>Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.</p> | <p>Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.</p> |
| PREMISSA 3 | <p>Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.</p> | <p>Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.</p> | <p>Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.</p> | <p>Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.</p> | <p>Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.</p> |

| | | | | | |
|-------------------|---|---|---|---|---|
| PREMISSA 4 | Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento do plano. | Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento do plano. | Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento do plano. | Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento do plano. | Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente, em caso de inadimplemento do plano. |
| PREMISSA 5 | Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano. | Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano. | Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano. | Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano. | Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano. |
| PREMISSA 6 | A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda. | A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda. | A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda. | A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda. | A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda. |

| | | | | | |
|-------------------|---|---|---|---|---|
| PREMISSA 7 | <p>É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.</p> | <p>É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.</p> | <p>É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.</p> | <p>É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.</p> | <p>É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.</p> |
| PREMISSA 8 | <p>O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.</p> | <p>O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.</p> | <p>O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.</p> | <p>O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.</p> | <p>O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.</p> |

| | | | | | |
|-------------------|---|---|---|---|---|
| PREMISSA 9 | Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassarem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos com 90% de desconto e em 12 meses. | Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassarem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos com 90% de desconto e em 12 meses. | Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassarem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos com 90% de desconto e em 12 meses. | Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassarem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos com 90% de desconto e em 12 meses. | Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassarem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos com 90% de desconto e em 12 meses. |
|-------------------|---|---|---|---|---|

Entende o ora peticionário que esta conduta representa o total desrespeito das empresas em recuperação com seus credores.

Por todo o exposto, tratando-se de um vício hábil a ensejar a convalidação da presente recuperação judicial em falência, vez que o plano apresentado às fls. 668/694 não corresponde à realidade fática das empresas devedoras, deve Vossa Excelência promover a intimação da Recuperanda para que apresente, imediatamente, novo plano de recuperação judicial, desta vez, realmente levando em consideração o seu fluxo de caixa, o histórico da empresa e dos credores e os meios de pagamentos efetivos, sob pena de imediata decretação da sua falência.

Requer, outrossim, a intimação do DD. Membro do Ministério Público para averiguar possíveis fraudes.

Não bastassem as irregularidades ora apontadas, cumpre mencionar que não se vislumbra no Plano de Recuperação Judicial apresentado nestes autos, o preenchimento do requisito da viabilidade econômica a que alude o art. 53, inciso II, da Lei 11.101/05.

Isto porque, o conteúdo e a consistência do plano de recuperação judicial são imprescindíveis para o êxito da reorganização de uma empresa em crise. Neste sentido:

"Há parâmetros objetivos para aferição da viabilidade de recuperação empresarial. São os verdadeiros pressupostos, embora não declarados expressamente, da ação de recuperação judicial, quer dizer, fatores que precisam estar presentes para que a recuperação seja entrevista como recomendável: importância social e econômica da atividade do devedor no contexto social, regional ou nacional; mão-de-obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de endividamento da empresa" (Waldo Fazzio Junior, citado por Mario Sergio Milani, in Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada. Editora Malheiros. 2011. p. 250).

"Nem toda empresa merece ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas (...). Mas, se é a sociedade brasileira como um todo que arca com, em última instância, os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação de empresas a um valor absoluto" (Fábio Ulhoa Coelho citado por Mario Sergio Milani, in obra citada).

A função social, ínsita na Lei n.º 11.101/05, somente justifica a excepcionalidade no adimplemento de uma série de obrigações e, com efeito, o consequente sacrifício experimentado pelos credores, se houver efetiva consistência no Plano de Recuperação Judicial e, com todo o respeito, o plano apresentado está fadado ao insucesso, vez que, como informado acima, não representa a realidade fática da empresa em recuperação.

A jurisprudência ratifica este entendimento. Vejamos:



"A consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente." (STJ - CC n.88.661 – SP (2007/0188584-8), rel. Min Fernando Gonçalves, j. 28/05/2008).

A primeira condição para a consistência de um plano de recuperação resiste, apropriadamente, na demonstração da viabilidade econômica.

A Recuperanda, não obstante, mostrou-se desatenta a essa condição, já que se limitou a sustentar a viabilidade econômica do seu Plano de Recuperação, lastreando-se em "projeções" de receitas, de resultados e geração de caixa muito mais otimista do que realista, sendo incompatível o plano apresentado, com o histórico descrito pela própria empresa, bem como, com a realidade atual da atividade comercial exercida pela Recuperanda que se encontra em declínio.

Além disso, a projeção de viabilidade deve ser feita levando-se em conta a importância social da empresa, a mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e passivo, tempo de empresa e porte econômico, razão pela qual, não há justificativa para prorrogar a sobrevivência da empresa em recuperação.

É nítido que a Recuperanda não se preocupou em demonstrar, analítica, pormenorizada com as devidas justificativas, as razões pelas quais sustenta a sua viabilidade econômica, eis que os números ali constantes não são, definitivamente, autoexplicativos e também não condizem com a realidade da sua atividade precípua, pois, conforme já demonstrado e afirmado pela própria Recuperanda, a mesma se encontra em declínio devido à crise econômico-financeira.



À míngua dos relevantes argumentos a demonstrar a viabilidade econômica da Recuperanda, é de se concluir que o Plano é inconsistente, mostrando-se de rigor a sua rejeição.

A Recuperanda deveria instruir o seu plano com informações objetivas, dados concretos, inclusive descrição de negócios jurídicos já celebrados para que seja possível, de maneira pontual, aferir a fidelidade da projeção alegada, mas não, apenas insiste, de modo bem sucinto, que as projeções mostram que a empresa tem condições de reverter o quadro atual de crise.

O histórico da empresa é fundamental para o deferimento do processamento da recuperação, mas nunca para ilações ou lampejos quanto à projeção de receita, posto que destituído da necessária objetividade que exige a Lei 11.101/05 para esse desiderato.

Anote-se, ainda, outros itens constantes do Plano de Recuperação Judicial que não merecem acatamento e que ficam, desde já, totalmente impugnados pelo Scania Banco:

➤ **CREDORES FINANCEIROS COM OU SEM GARANTIA REAL (FLS. 689)**

Os credores financeiros, independentemente da classe há que pertencerem, e cujos débitos são provenientes de linhas relativas a capitais de giro, cheques especiais, giros rápidos, etc., a Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do plano de recuperação judicial. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial). Já para estes mesmos credores financeiros, que no entanto concederam crédito para a Recuperanda na modalidade de FINAME e/ou LEASING e que por circunstâncias processuais terão seus créditos abarcados



pelo processo de recuperação judicial, como, sabidamente, tais linhas são menos caras e os bancos operam na qualidade de repassadores, propõe o pagamento com 24 (vinte e quatro) meses de carência tanto de juros como de principal, contados da homologação do plano de recuperação judicial e aplicação de um deságio de 70% (setenta por cento) e pagamento em 120 (cento e vinte) meses, corrigidos pela TR (Taxa referencial)

➤ **CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II – FLS. 5577**

7.2.1. Aos Credores com garantia real, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses contados da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ. 7.2.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido acima, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas. 7.2.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir do término do prazo da carência definido no item 7.2.1., acima.

➤ **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III – FLS. 5577/5578**

7.3.1. Aos Credores com garantia real, as Recuperandas propõem aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos relacionados na Recuperação Judicial, com carência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação em diário oficial da decisão de homologação do PRJ.

7.3.2. Após o período de carência de 12 (doze) meses, definido no item acima, será realizado o pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por Credor, observado o limite de cada crédito constante na relação de Credores, com a aplicação do deságio também definido no item acima, em 5 (cinco) parcelas



mensais e sucessivas. 7.3.3. O saldo remanescente será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com a incidência de correção pelo IPCA a partir do término do prazo da carência definido no item 7.3.1., acima.

➤ **Premissa 02 (fls. 686):**

Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

➤ **Premissa 05 (fls. 687):**

Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda referentes aos créditos novados pelo plano.

➤ **Premissa 06 (fls. 687):**

A aprovação do plano implica na suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da recuperanda.

➤ **Premissa 07 (fls. 687):**

É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

➤ **Premissa 08 (fls. 688):**



O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.

Sem adentrar na questão relativa às condições de pagamento proposta aos credores, as razões do inconformismo do Scania Banco se dá, também, pelas seguintes razões:

a) Os deságios propostos, os períodos de carências e os prazos de pagamento pretendidos pela Recuperanda para saldar suas dívidas são inadmissíveis, porque representam verdadeira moratória.

Ademais, a Recuperanda não se preocupou em atualizar o dinheiro dos credores que se encontra em seu poder de uma forma a compensar o tempo que levará para saldar suas obrigações, vez que o plano não contempla a correção monetária dos valores que estão em seu poder;

b) O plano apresentado às fls. 668/694 propõe pagamento desigual a credores de uma mesma classe o que é vedado pela legislação (artigo 126 da Lei 11.101/05¹).

Além disso, a Constituição Federal prevê que todos serão tratados em condições de igualdade.

Está visível no plano que a Recuperanda propôs aos credores financeiros condições de pagamento diferenciadas, por exemplo, a Instituição Financeira que opera nas modalidades FINAME e/ou Leasing terão um deságio menor.

¹ Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Isto é vedado por nossa legislação e jurisprudência, **cabendo a este Nobre Julgador exercer o controle de legalidade sobre o plano.**

Ademais, o Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal estabelece que ***“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”***

c) O plano prevê a suspensão das garantias, o que é inadmissível, especialmente nos casos dos credores extraconcursais, que não podem ter seu direito de ação suspenso por vontade unilateral da Recuperanda.

d) O plano prevê, ainda, a extinção das ações e execuções contra sócios, controladores e diretores, o que é vedado pela Súmula 581 do STJ.

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

e) Foi previsto no plano, ainda, que o seu descumprimento não acarreta na automática convolação da recuperação judicial em falência. Tal previsão infringe o artigo 73, IV da Lei 11.101/05², razão pela qual, deve ser exercido o controle de legalidade no plano, ante a sua flagrante ilegalidade.

² Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



Todos os itens em questão, com o devido respeito, fomentam o absoluto desprezo da Recuperanda ao ato jurídico perfeito. E ao assim agir, tem-se que o plano de recuperação, além de ser idêntico àqueles apresentados em outros processos, é inconsistente e aproxima-se de uma verdadeira remissão de dívidas.

Por esta razão, o Scania Banco requer a este Julgador que seja exercido o **controle de legalidade** sobre o plano apresentado e, por consequência, seja ordenado à Recuperanda que apresente um plano consistente e viável, que atenda aos interesses dos seus credores e que não esteja eivado de nulidade.

O controle de legalidade deve ser exercido por este Juízo em atenção ao disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão, sob pena de lesão à direito fundamental.

Neste mesmo sentido, sobre a necessidade do controle de legalidade do Judiciário no plano de recuperação judicial, temos o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, estabelece que *"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"*.

2. PEDIDO

Ante todo o exposto, esclarece o SCANIA BANCO S/A que, não concorda com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela Recuperanda, visto estar eivado de nulidade e por não representar um plano consistente e viável, conforme determina a Lei 11.101/05.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que se digne receber a presente OBJEÇÃO, para o fim de tornar nulo o plano apresentado, com a consequente intimação da Recuperanda para apresentar novo plano.



Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer que, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, seja designada data para a realização de Assembleia Geral de Credores, a fim de que haja a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial para, ao final, reconhecer a sua inconsistência, determinando a apresentação de novo Plano verdadeiramente consistente que atenda aos interesses dos credores, sob pena de convalidação em falência.

Finalmente, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca do quanto alegado na presente objeção.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.


KARINA RIBEIRO NOVAES
OAB/SP 197.105

RODRIGO SARNO GOMES
OAB/SP 203.990